

Motivo: Segundo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato nº 2018150305- Processo Administrativo nº 01502001/18

Contratada: SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME (CNPJ 34.274.233/0255-12)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo supramencionado.

A solicitação fora instruída e devidamente justificada pela Secretária Municipal de Assistência Social, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31/12/2018.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado resta amparado no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Ante o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, recomendando a aprovação e homologação do mesmo, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Marapanim, 24 de Setembro de 2018.

Francesco Falesi de Cantuária

OAB/PA – 23.537